



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.243 - SC (2015/0071832-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : DENISSE BARANOSKI  
AGRAVANTE : CLAUDINÉIA HILLESHEIM  
AGRAVANTE : EDUARDA HILLESHEIN DE SOUZA  
AGRAVANTE : IZAIR DE SOUZA  
AGRAVANTE : ELAINE FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVANTE : MARCIA ELIZANDRA GEREMIA  
AGRAVANTE : PATRÍCIA FABIANO GEREMIA  
AGRAVANTE : DEOLINDO GEREMIA  
AGRAVANTE : ROMILDA TERESINHA GEREMIA  
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RAMOS DE FARIAS  
AGRAVANTE : LUCICLEIDE DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA E OUTRO(S) - SC013319  
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE  
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SOMA DE GARANTIAS SECURITÁRIAS. LIMITAÇÃO. COBERTURAS CONTRATADAS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO.

1. O julgamento monocrático de procedência do recurso especial com base na jurisprudência dominante do STJ é possível em virtude dos arts. 932, V, "a", do CPC/2015 e 255 do RISTJ, combinados com a Súmula nº 568/STJ.

2. A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.

3. Na hipótese, os dispositivos das decisões transitadas em julgado, que estão acobertadas pela coisa julgada, conjugados com uma interpretação lógico-sistemática de toda a fundamentação lançada nas razões de decidir, indicam que a condenação da seguradora foi limitada às garantias contratadas e apropriadas a cada parte envolvida no acidente de trânsito, que poderiam ser cumuladas, por se tratar do mesmo ente segurador. Reconhecimento de excesso de execução na soma de valores de coberturas securitárias indevidas.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.243 - SC (2015/0071832-7)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DENISSE BARANOSKI E OUTROS contra a decisão (fls. 1.268/1.272) que deu provimento ao recurso especial da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO para afastar o excesso de execução.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados monocraticamente (fls. 1.303/1.306).

Nas razões recursais (fls. 1.310/1.341), os agravantes alegam, em síntese, que o julgamento do recurso especial não poderia ter sido feito de modo unipessoal, visto que o art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) apenas autoriza o provimento recursal quando existir Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão controvertida.

Sustentam também que o recurso não poderia ter sido conhecido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211/STJ e nº 282/STF.

Aduzem que *"(...) a decisão monocrática, que deu provimento ao recurso especial, ofendeu a coisa julgada material, sim, pois que diferente dos fundamentos da decisão ora recorrida, a decisão não reviu os fundamentos do acórdão transitado em julgado mas sim dispositivo do mesmo"*(fl. 1.328).

Acrescentam que

*"(...)  
(...) o acórdão executado não possui um capítulo exclusivo denominado 'dispositivo'.*

*O 'dispositivo' ou a conclusão no caso em comento encontra-se espalhado pelo Voto, posto que nele foram analisados cada ponto do processo e expressado então a conclusão, o decisum então segue para novo debate e novo dispositivo e assim por diante.*

*A conclusão ou o dispositivo da sentença (ou do acórdão) não precisa estar assim expressamente identificado 'do dispositivo', podendo ele estar espalhado e inserido no corpo do acórdão, do voto, sendo que, inclusive, para sua interpretação também pode e deve ser observado o próprio relatório, o qual aponta a controvérsia existente e ajuda a delimitar a decisão, o dispositivo ou conclusão, como queiram.*

*(...)  
Portanto, a intenção, a decisão, expressa no acórdão executado ao qual se operou a coisa julgada, foi de estabelecer, declarar em seu julgamento o limite de R\$ 3.360.622,00 para as garantias pelo pagamento das indenizações pleiteadas pelos autores, posto que não fosse assim, não teria o julgado o declarado. Assim essa decisão não deve e não pode mais ser alterada, sob pena*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de ofensa a coisa julgada, tanto assim o é que o artigo 491 (e § 2º) do CPC/2015 regem que a sentença (ou acórdão), na ação relativa a obrigação de pagar quantia, definirá a extensão da obrigação, assim como a correção monetária, os juros e o termo inicial de ambos, sendo que tudo isso foi objeto da decisão em questão (...)*

*(...)*

*Observem novamente que as apólices foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para definir que a garantia era de R\$ 3.360.622,00 e que deveria ser utilizada para cobrir os danos dos 13 beneficiários (autores). Ora, se nem mesmo no Recurso Especial apresentado em face daquela decisão foi aceita a revisão daquela decisão, com muito mais propriedade não poderá essa ser revista Recurso Especial que ataca decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença, já que em seja naquele momento seja neste o conhecimento dos REsps encontram também óbice nas súmulas 05 e 07 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, posto que, por duas vezes fora confirmado aquele valor como sendo as garantias devidas, a primeira vez quando do julgamento da ação ordinária, a segunda quando do julgamento pelo Tribunal do recurso apresentado na impugnação ao cumprimento de sentença”(fls. 1.336/1.338).*

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.345/1.411).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.243 - SC (2015/0071832-7)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, impende asseverar que o recurso especial satisfaz todos os pressupostos de admissibilidade, por isso foi conhecido. Ademais, a questão controvertida foi devidamente debatida no tribunal de origem, havendo, portanto, o prequestionamento, além de serem incontroversos os fatos, tratando-se de matéria de direito. Logo, não incidem, na espécie, as Súmulas nºs 5, 7 e 211/STJ e nº 282/STF.

Por outro lado, o julgamento monocrático de procedência da pretensão recursal com base na jurisprudência dominante do STJ foi possível em virtude dos arts. 932, V, "a", do CPC/2015 e 255 do RISTJ, combinados com a Súmula nº 568/STJ, de seguinte teor:

*"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Desse modo, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, mesmo porque eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a apreciação do tema via agravo interno.

A propósito, o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*1. Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil/2015. Inteligência da Súmula 568/STJ.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp nº 1.439.693/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 17/4/2017)*

Confira-se também o seguinte excerto extraído do AgInt no REsp nº 1.635.780/SC:

*"(...)  
(...) quanto à tese relativa à inaplicabilidade da Súmula 568/STJ por ter sido revogada pelo CPC/2015, tal entendimento não merece prosperar. Com efeito, o enunciado sumular em referência atende às exigências de uniformidade,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926, do CPC/2015. Não obstante, há posicionamento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que eventual nulidade da decisão monocrática fundamentada em jurisprudência dominante fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno.*

*Assim, não há falar em incompatibilidade da Súmula 568/STJ com o novel ordenamento processual" (AgInt no REsp nº 1.635.780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22/3/2017).*

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior prega que *"A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva do decisor. Não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial"* (AgRg no REsp nº 1.058.585/RN, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/3/2015).

Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.*

*1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisor.*

*2.- Não fazem coisa julgada: 'I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.' (art. 469, do CPC).*

*3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.*

*4.- Recurso Especial improvido." (REsp nº 1.298.342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/6/2014)*

Nesse contexto, extrai-se da sentença transitada em julgado que a condenação da seguradora foi sempre nos limites da apólice. Confira-se a seguinte passagem da parte dispositiva:

*"(...)*

*Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE: a lide secundária, com fulcro no art. 269. I do CPC, para CONDENAR NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. ao pagamento de pensão mensal no valor de 94% (noventa e quatro por cento) do salário mínimo, aí incluído o 13º salário, a contar da data do evento (17.05.2005), ajustando-se às variações posteriores, tendo por encerramento a data em que a Autora menor atingir 25 anos, cessando, contudo, com o casamento. Resgarse o direito de crescer à convivente da vítima, até a data em que esta completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Os juros de mora são devidos a contar do evento danoso (17.05.2005), sendo de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art 406 do CC/02. Com*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*relação à seguradora Ré, a condenação deve ser limitada ao valor da apólice. A condenação, contudo, deve ser limitada ao valor da apólice, incidindo juros moratórios no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar da citação, haja vista se tratar de responsabilidade contratual" (fls. 174/175 - grifou-se).*

O Tribunal estadual, todavia, modificou em parte a decisão para ampliar os limites da cobertura securitária, porquanto o magistrado de primeira instância havia se referido, nos embargos de declaração (fl. 181), ao valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) como limite.

Eis o seguinte trecho da fundamentação do acórdão transitado em julgado:

*"(...)*

*As apólices, duas ao todo (fls. 488-489), como reconhece a própria Seguradora (Ap. Cível n. 2008.073054-7), prevêem indenização por danos materiais/corporais dos passageiros da ordem de R\$ 1.700.000,00 e R\$ 1.660.622,00, respectivamente, num total de R\$ 3.360.622,00. A apólice, portanto, não está limitada aos R\$ 24.500,00, valor esse que traduz outra cobertura, não cumulável, diga-se. Vale considerar, desde logo, para afastar dúvidas, que essas coberturas submetem-se a correção de valores, desde a data da contratação, com a finalidade de repor o poder aquisitivo da moeda (REsp 868081).*

*Essas apólices, cujas cópias estão encartadas no 1º vol. dos autos (Ap. Cível n. 2008.0730054-7), que retratam a contratação securitária, estabelecem a cobertura para a hipótese DC/DM Passageiros, exatamente naqueles valores acima enunciados" (fl. 195 - grifou-se).*

Dessa forma, no dispositivo do aresto foi consignado que *"(...) a Cacique buscou pela via recursal exatamente essa responsabilidade direta da Nobre Seguradora, com ampliação do limite considerado para a cobertura securitária, e com êxito. (...) São mantidos os demais termos da sentença, desde que não conflitantes com o presente veredicto" (fl. 196 e 199 - grifou-se).*

Depreende-se, assim, que a coisa julgada se formou quanto à condenação da seguradora a pagar a indenização securitária nos limites da apólice, tendo havido a ampliação da cobertura, pois a sentença não havia somado as adequadas garantias dos dois seguros avençados. No dispositivo, contudo, não foram individualizados valores.

Ocorre que a Corte local, apesar de reconhecer que as empresas responsáveis pelos ônibus envolvidos no acidente de trânsito haviam contratado seguro para cada um, na mesma seguradora, de modo que as garantias poderiam ser somadas, apenas fez menção à garantia de danos materiais/corporais de passageiros, que se aplicaria, na realidade, a somente uma das partes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, como reconhecido na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença,

*"(...) Quanto ao limite das apólices, é certo que houve erro de interpretação do contrato de seguro mantido entre a Impugnante e a empresa Campos Verdi Transportadora Turística Ltda, pois as vítimas não eram passageiras do veículo de propriedade desta. O enquadramento a ser dado não seria o da cobertura para passageiros, mas sim, o previsto para 'danos corporais a terceiros'. Entretanto, entendo que a questão, seja 'erro de fato' ou 'erro material' deveria ter sido solvida através do recurso competente, descabendo a este juízo, neste incidente, afastar as coberturas e respectivos valores reconhecidos como devidos"(fl. 99 - grifou-se).*

Logo, os dispositivos dos julgados transitados em julgado, que estão acobertados pela coisa julgada, conjugados com uma interpretação lógico-sistemática de toda a fundamentação lançada nas razões de decidir, indicam que a condenação da seguradora foi limitada às garantias contratadas e apropriadas a cada parte envolvida no acidente, que poderiam ser cumuladas, por se tratar do mesmo ente segurador.

E não poderia ser diferente, visto que a seguradora, *"ao ingressar no feito por denúncia, assumiu a condição de litisconsorte. Nessa situação, submete-se à coisa julgada e, no caso de condenação, é legitimada para figurar no pólo passivo da execução, cabendo-lhe o adimplemento do débito nos limites da sua responsabilidade"* (REsp nº 713.115/MG, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 4/12/2006).

Em outras palavras, na espécie, não foram revestidos pelo manto da coisa julgada os valores cumulados das duas garantias "Danos Materiais/Corporais aos Passageiros".

Por isso, o montante correto da execução deve, efetivamente, observar (i) a cobertura de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) para Danos Materiais/Corporais aos Passageiros da empresa Cacique Agência de Viagens, proprietária do veículo acidentado, e (ii) a cobertura de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Danos Corporais a Terceiros da empresa Campos Verdi Transportadora Turística Ltda., proprietária do coletivo causador do sinistro.

De fato, a previsão de cobertura por Danos Materiais/Corporais no valor de R\$ 1.660.622,00 (um milhão seiscentos e sessenta mil seiscentos e vinte e dois reais), erroneamente considerado na motivação do acórdão local, era apenas para os passageiros da Campos Verdi e não para os passageiros da Cacique, já que estavam assegurados pela outra apólice.

Enfim, como visto, as garantias aplicáveis a cada empresa envolvida no acidente que podem ser imputadas contra a seguradora no presente feito somam R\$ 1.800.000,00 (um



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

milhão e oitocentos mil reais), valor esse que sofrerá correção monetária desde a data da contratação de cada apólice.

Considerando-se, portanto, que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0071832-7      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.243 / SC**

Números Origem: 00088577020158240000 018050132986 18050132986 18050132986011 20130254304  
20130254304000100 20130254304000200 20130254304000201 88577020158240000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	: PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
RECORRIDO	: DENISSE BARANOSKI
RECORRIDO	: CLAUDINÉIA HILLESHEIM
RECORRIDO	: EDUARDA HILLESHEIN DE SOUZA
RECORRIDO	: IZAIR DE SOUZA
RECORRIDO	: ELAINE FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	: MARCIA ELIZANDRA GEREMIA
RECORRIDO	: PATRÍCIA FABIANO GEREMIA
RECORRIDO	: DEOLINDO GEREMIA
RECORRIDO	: ROMILDA TERESINHA GEREMIA
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS RAMOS DE FARIAS
RECORRIDO	: LUCICLEIDE DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO BATTIROLA E OUTRO(S) - SC013319

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE	: DENISSE BARANOSKI
AGRAVANTE	: CLAUDINÉIA HILLESHEIM
AGRAVANTE	: EDUARDA HILLESHEIN DE SOUZA
AGRAVANTE	: IZAIR DE SOUZA
AGRAVANTE	: ELAINE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARCIA ELIZANDRA GEREMIA
AGRAVANTE	: PATRÍCIA FABIANO GEREMIA
AGRAVANTE	: DEOLINDO GEREMIA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ROMILDA TERESINHA GEREMIA  
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RAMOS DE FARIAS  
AGRAVANTE : LUCICLEIDE DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA E OUTRO(S) - SC013319  
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE  
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrich e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.